PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002292-86.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ALINE KELLY PEREIRA DE CARVALHO, ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER, LIZ ALVES COSTA, RAMON RIBEIRO BRAGA APELADO: REGINALDO ROMANIN DE ALMEIDA e outros Advogado (s):RAMON RIBEIRO BRAGA, LIZ ALVES COSTA, ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER, ALINE KELLY PEREIRA DE CARVALHO ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, DA LEI Nº 10826/2003). CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A PRÁTICA DOS CRIMES. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. CÁLCULO REFEITO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. APREENSÃO DE APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. APELACÃO DO RÉU CONHECIDA PARCIALMENTE (EXCETO QUANTO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA). PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDA, EM PARTE, REDUZINDO-SE A PENA DEFINITIVA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Consta nos autos que no dia 27/01/2022, na cidade de Vitória da Conquista, policiais militares seguiram o réu após esse empreender fuga ao avistar a quarnição policial, sendo alcançado dentro de um mercado. Após abordagem, conduziu os agentes policiais até sua residência, sendo apreendido o seguinte material: 60,048kg de maconha subdividida em 63 (sessenta e três) tabletes prensados e outras porcões; 284,76g de cocaína; 01 (um) revólver calibre 32; 05 (cinco) munições; 04 (quatro) balanças de precisão e embalagens plásticas. II. O Juízo da 3º Vara Crime de Vitória da Conquista condenou o réu a uma pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. E, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, mais pagamento de 30 (trinta) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10826/2003. Não concedeu o direito de recorrer em liberdade. Sentença exarada em 13/04/2022. III. Recurso da Defesa de Reginaldo. Reguer, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência gratuita; o reconhecimento da suposta violação de domicílio. No mérito, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006; redução ao mínimo legal da pena prevista para o delito tipificado no art. 12, da Lei nº 10826/2003; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IV. Recurso do Ministério Público. Requer o aumento da pena base em quantum não inferior a 09 (nove) anos de reclusão e modificação do regime inicial de cumprimento para o fechado. V. Não conhecido o pedido da assistência judiciária gratuita, pois a matéria é de competência da Execução Penal, haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do réu. VI. Preliminar Rejeitada. Não houve violação de domicílio, os policiais tiveram o acesso à residência autorizado pelo réu, quando encontraram drogas, arma de fogo, munições e balanças de precisão. VII. Condenação mantida pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, diante das provas carreadas aos autos. Evidenciada a autoria e materialidade delitivas. Depoimentos dos policias prestados em Juízo e confissão do próprio acusado. Não merece prosperar o pedido de absolvição. VIII. Pena basilar refeita. Aumentada para 06 (seis) anos de reclusão, diante da quantidade e variedade das drogas apreendidas (60,048kg de maconha e 284,76g de cocaína), com amparo no art. 42, da Lei nº 11343/2006. IX. Apesar de o Ministério Público ter

recorrido da sentença, requerendo exasperação da pena base para no mínimo 09 (nove) anos de reclusão, não merece lograr êxito tal pedido. Pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade". Nesse sentido: (STJ; AgRg no HC n. 810.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). X. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), por ter o réu admitido manter as drogas em depósito, reduzo, portanto, a reprimenda ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. XI. Na terceira fase, afasto a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, não só pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (60,048kg de maconha e 284,76g de cocaína), mas também pela apreensão de outros apetrechos relacionados à traficância, in casu, 04 (quatro) balanças digitais; 01 (uma) arma calibre 32; 05 (cinco) munições e embalagens plásticas. Nesse sentido orienta o STJ: (AgRg no HC n. 758.702/ SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). XII. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12, da Lei nº 10826/2003, mantenho a pena basilar no mínimo legal de 01 ano de detenção e 10 (dez) dias multa, pois não são desfavoráveis quaisquer das circunstâncias previstas no art. 59. do CP. Na segunda fase, apesar de reconhecida a atenuante da confissão espontânea extrajudicial, mantenho a pena no mínimo legal, por força da Súmula nº 231, do STJ. E, na terceira, não concorrem causas de aumento/diminuição. XIII. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento dos apelos. XIV. Apelo do Ministério Público conhecido e improvido. XV. Apelo do réu conhecido parcialmente (exceto quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita), rejeitada a preliminar de nulidade e no mérito, provido em parte, reduzindo-se a pena definitiva para 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006). E, 01 ano de detenção e 10 (dez) dias multa, pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10826/2003), executando-se primeiro a de reclusão, com fulcro no art. 69, do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal nº 8002292-86.2022.805.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, constituindo-se como apelantes/apelados Reginaldo Romanin de Almeida e o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer em parte (exceto quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita), rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao apelo do réu. E, conhecer e negar provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002292-86.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ALINE KELLY PEREIRA DE CARVALHO, ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER, LIZ ALVES COSTA, RAMON RIBEIRO BRAGA APELADO: REGINALDO ROMANIN DE ALMEIDA e outros Advogado (s): RAMON RIBEIRO BRAGA, LIZ ALVES COSTA, ESTER

ALMEIDA NOLASCO XAVIER, ALINE KELLY PEREIRA DE CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais interpostas por Reginaldo Romanin de Almeida e Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença (ID 44391748) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Crime de Vitória da Conquista, que condenou o réu a uma pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06. E, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, mais pagamento de 30 (trinta) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10826/2003. Não concedeu o direito de recorrer em liberdade. Em razões de recurso, o Ministério Público requer o aumento da pena base em quantum não inferior a 09 (nove) anos de reclusão e modificação do regime inicial de cumprimento para o fechado (ID 44391763). Em razões de recurso, Reginaldo Romanin de Almeida, requer, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência gratuita; o reconhecimento da suposta violação de domicílio. No mérito, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, redimensionando-se a pena definitiva para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão; redução ao mínimo legal da pena prevista para o delito tipificado no art. 12, da Lei nº 10826/2003; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 44391869). O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 44391878) pugnando pelo improvimento total do apelo do réu. Reginaldo Romanin de Almeida, por intermédio da advogada Liz Alves Costa, apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento da apelação interposta pela acusação. Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1º Turma, por prevenção (proc. nº 8049924-57.2022.805.0000), vindo-me conclusos para relatar. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento dos apelos (ID 44834170). É o relatório que submeto ao crivo do (a) Eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 15 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002292-86.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ALINE KELLY PEREIRA DE CARVALHO, ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER, LIZ ALVES COSTA, RAMON RIBEIRO BRAGA APELADO: REGINALDO ROMANIN DE ALMEIDA e outros Advogado (s): RAMON RIBEIRO BRAGA, LIZ ALVES COSTA, ESTER ALMEIDA NOLASCO XAVIER, ALINE KELLY PEREIRA DE CARVALHO VOTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR REGINALDO ROMANIN DE ALMEIDA Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, dessa forma deve ser conhecida. DA PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Requer a parte recorrente, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob o argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. Não conheço do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, pois essa matéria deve ser analisada na fase de execução penal. A hipossuficiência do agente, com a eventual suspensão ou dispensa da exigibilidade das custas processuais deve ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, haja vista ser na fase de execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do réu. Ademais, vale ressaltar que independem de adiantamento do valor das despesas processuais, os processos criminais, nos termos do art. 153, VI, do RITJBA. Logo, não conheço do pedido, pois tal matéria é de competência do Juízo da Execução Penal. DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Em sede de preliminar, requer o reconhecimento de nulidade absoluta em razão da

suposta violação de domicílio, objetivando a absolvição. A alegação de ilicitude das provas, por violação de domicílio, não merece guarida, pois os policiais estavam fazendo ronda de rotina naquela cidade, quando o réu tentou empreender fuga ao avistar a viatura policial, dirigiu-se a um mercado nas proximidades, local no qual foi abordado, admitindo que mantinha drogas em depósito, levando os policiais até a sua residência, permitindo a entrada dos mesmos, sem que fosse necessário uso de coação. Assim, não se trata de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, inexistindo contrariedade, portanto, ao entendimento jurisprudencial recente das Cortes Superiores. O caso em análise enquadra-se em uma das hipóteses de exceção da garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, tendo em vista que só haveria a alegada violação se os agentes adentrassem sem o consentimento do morador – o que não ocorreu –, inexistindo contrariedade ao art.  $5.^{\circ}$ , inciso XI, da Constituição da Republica Federativa do Brasil/88. Logo, rejeito a preliminar aventada. DO MÉRITO Consta nos autos que no dia 27/01/2022, na cidade de Vitória da Conquista, policiais militares seguiram o réu após esse empreender fuga ao avistar a guarnição policial, sendo alcançado dentro de um mercado. Após abordagem, conduziu os agentes policiais até sua residência, sendo apreendido o seguinte material: 60,048kg de maconha subdividida em 63 (sessenta e três) tabletes prensados e outras porções; 284,76g de cocaína; 01 (um) revólver calibre 32; 05 (cinco) municões: 04 (quatro) balancas de precisão e embalagens plásticas. No mérito, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de absolvição, pois todas as provas e demais elementos foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, concluindo pela condenação diante do conjunto fático probatório. Realmente a materialidade delitiva dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo restou comprovada, conforme auto de prisão em flagrante (ID 44391149 - fls. 08/); auto de exibição e apreensão (ID 44391149 — fls. 25/26); laudo de constatação das drogas (ID 44391149 -fls. 27/28); laudos de exame pericial definitivo das drogas apreendidas (ID 44391723) e laudo pericial da arma de fogo apreendida (ID 44391734). A autoria também é incontroversa, diante das declarações dos policiais prestadas em Juízo (via Lifesize), PM Tércio e PM Ian Roberto, corroborando para ocorrência dos crimes em apreço, vez que esses agentes públicos participaram das diligências, afirmando em Juízo que estavam fazendo ronda de rotina, quando o réu tentou empreender fuga ao avistar a viatura policial, dirigiu-se a um mercado nas proximidades, local em que foi abordado, admitindo que mantinha drogas em depósito, levando os policiais até a sua residência, permitindo a entrada dos mesmos, sem que fosse necessário uso de coação. Ademais, o próprio acusado admitiu, em Juízo, que a droga descrita na denúncia foi encontrada em sua residência, mas que o material ilícito estava guardado temporariamente para traficantes, por alguns dias, como forma de pagamento da dívida que tinha com os fornecedores. Já, na fase extrajudicial, o ora recorrente, assistido por advogado (a), afirmou que estava guardando as drogas e arma de fogo em sua casa, bem como que os policiais adentraram no imóvel após ele destrancar a porta. Cumpre salientar, ainda que, para a configuração do crime de tráfico de drogas não é exigida prova do flagrante do comércio ilícito, devendo-se considerar os elementos indiciários, tais como as circunstâncias da prisão que evidenciam a atitude delituosa, sendo que o réu foi preso em flagrante após serem encontradas drogas variadas (cocaína e maconha) e arma de fogo em sua residência, após autorização para entrada dos policiais. Dessa forma, ante as narrações dos fatos pelas testemunhas

de acusação, não há que se falar em absolvição, sendo plenamente válidos os testemunhos prestados perante a Autoridade Judicial. Ademais, não é crível que agentes policiais incriminem, de forma deliberada, pessoas inocentes. A dosimetria da pena basilar do crime de tráfico de drogas carece de reparo, na primeira fase o Juízo a quo fixou em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, após análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do CP, considerando negativas as "circunstâncias" e "motivos do crime". No entanto, não deve permanecer desfavorável os "motivos do crime", vez que o lucro fácil é normal à espécie. Já a elevada quantidade foi utilizada para negativar as "circunstâncias do crime", o que afasto, pois incide o art. 42, da Lei nº 11343/2006 com preponderância sobre o previsto no art. 59, do CP. Assim, aumento a pena basilar para 06 (seis) anos de reclusão, diante da quantidade e variedade das drogas apreendidas (60,048kg de maconha e 284,76g de cocaína), com amparo no respectivo dispositivo. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), por ter o réu admitido manter as drogas em depósito, reduzo, portanto, a reprimenda ao mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Apesar de o Ministério Público ter recorrido da sentença, requerendo exasperação da pena base para no mínimo 09 (nove) anos de reclusão, não merece lograr êxito tal pedido. Pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade". Nesse sentido: (STJ; AgRq no HC n. 810.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). Na terceira fase, afasto a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, não só pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (60,048kg de maconha e 284,76g de cocaína), mas também pela apreensão de outros apetrechos relacionados à traficância, in casu, 04 (quatro) balanças digitais; 01 (uma) arma calibre 32; 05 (cinco) munições e embalagens plásticas. Nesse sentido orienta o STJ: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELA DEFESA. OUTROS ELEMENTOS A ATESTAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONVERSAS TELEFÔNICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante, por exemplo, o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, como, balança de precisão, embalagens, armas e munições — especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas — ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. III - Na espécie, o vetor quantidade do entorpecente (2kg de maconha) não foi o único motivo utilizado pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante. Foram considerados outros elementos para se chegar à conclusão acerca da dedicação do paciente a atividades delituosas, a saber: conversas extraídas do seu celular do paciente, as quais evidenciam que, por diversas vezes, o paciente efetuou

transações relacionadas ao comércio de substâncias ilícitas, inclusive com a corré, situação corroborada pelos apetrechos da narcotraficância (balança de precisão e faca para fracionar a droga), apreendidos na casa da denunciada. Portanto, não há se falar em bis in idem como sustentado pela defesa. Agravo regimental desprovido." (STJ; AgRg no HC n. 758.702/ SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023 — g.n.) Redimensiono a pena definitiva do crime de tráfico de drogas para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Por força do art. 44, I, do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que a pena foi fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12, da Lei nº 10826/2003, mantenho a pena basilar no mínimo legal de 01 ano de detenção e 10 (dez) dias multa, pois não são desfavoráveis quaisquer das circunstâncias previstas no art. 59, do CP. Na segunda fase, apesar de presente a atenuante da confissão espontânea extrajudicial, mantenho a pena no mínimo legal, por força da Súmula nº 231, do STJ. E, na terceira, não concorrem causas de aumento/diminuição. Nesse contexto, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006). E, 01 ano de detenção e 10 (dez) dias multa, pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10826/2003), executando-se primeiro a de reclusão, com fulcro no art. 69, do Código Penal. Vale consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Por fim, nego o direito de o réu recorrer em liberdade, vez que presente o requisito da garantia a ordem pública diante do risco de reiteração delitiva (foi preso novamente pelo mesmo delito), devendo ser encaminhado para Casa de Albergado ou estabelecimento adequado, compatível com o regime aqui fixado. Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial (exceto quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita), rejeição da preliminar e no mérito, provimento parcial do apelo, reduzindo-se a pena definitiva para 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006). E, 01 ano de detenção e 10 (dez) dias multa, pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10826/2003), executando-se primeiro a de reclusão, com fulcro no art. 69, do Código Penal. Quanto ao apelo ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do mesmo. Comunique-se ao Juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Aberto de Vitória da Conquista (proc. nº 2000098-84.2023.805.0274), para que tome ciência do redimensionamento da pena do ora apelante para 05 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006). E, 01 ano de detenção e 10 (dez) dias multa, pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10826/2003), executando-se

primeiro a de reclusão, com fulcro no art. 69, do Código Penal. Salvador/BA, 14 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A01—BM